



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**GUARAMIRANGA**



## **XVI - DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA**

**Medidas Adotadas para Cobrança da Dívida Ativa Não Tributária dos Acórdãos do TCM no Exercício**



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**GUARAMIRANGA**  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



**OFÍCIO Nº. 03/2019 - PGM/PMG**

Guaramiranga(CE), 16 de janeiro de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**Edilberto Carlos Pontes Lima**  
Presidente do Tribunal de Contas do Estado – TCE/CE

**ASSUNTO:RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO DAS EXECUÇÕES  
DA DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA**

**Sr. Presidente**

Cumprimentando-o respeitosamente, encaminhamos à Vossa Excelência para fins de conhecimento e processamento o Relatório de Acompanhamento das Execuções da Dívida Ativa Não Tributária, conforme Anexo I do presente Ofício.

Na oportunidade informamos que para o ano de 2018, foi encaminhado desta E. Corte, um único processo para fins de inscrição e cobrança do valor de R\$ 3.383,88 (três mil, trezentos e oitenta e três reais e oitenta e oito centavos), referente a imputação de débito feita a Sra. Zélia Nunes de Holanda, Processo nº 2009.GRG.PCS. 11189/10, Acórdão nº 1343/2018. O referido procedimento foi devidamente recebido e o valor imputado inscrito na dívida ativa, encontrando-se atualmente em fase de notificação administrativa para fins de cobrança do valor.

No azo, informamos à Vossa Excelência que a Procuradoria do Município de Guaramiranga está tomando todas as medidas administrativas e judiciais para a satisfação dos débitos inscritos, através do impulso oficial dos processos junto ao Poder Judiciário, tudo isso com a finalidade de incrementar a receita do Município.

Atenciosamente,

**RAIMUNDO CRISOSTOMO DE MORAES**  
**PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE GUARAMIRANGA**



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**GUARAMIRANGA**

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



## CERTIDÃO

**O MUNICÍPIO DE GUARAMIRANGA-CE**, pessoa jurídica de direito Público, inscrito no CNPJ sob o nº 07.606.478/0001-09, com sede na Rua Joaquim Alves, nº 409, Centro, Guaramiranga-CE, através da **PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**, neste ato representado pelo Sr. Raimundo Crisóstomo de Moraes **CERTIFICA**, que para o Exercício de 2018, foi encaminhado ao Município para fins de inscrição na Dívida Ativa Não Tributária, um único procedimento, oriundo do Tribunal de Contas do Município, Processo nº 2009.GRG.PCS. 11189/10, Acórdão nº 1343/2018, tendo como parte a Sra. Zélia Nunes de Holanda.

**CERTIFICO**, ainda, que o referido valor foi devidamente inscrito na Dívida Ativa do Município e se encontra em fase de notificação para fins de cobrança administrativa.

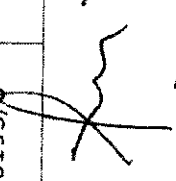
**CERTIFICO**, na oportunidade, que o restante da Dívida Ativa Não Tributária do Município de Guaramiranga encontra-se totalmente executada judicialmente.

Guaramiranga, 16 de janeiro de 2019.

**RAIMUNDO CRISÓSTOMO DE MORAES**  
**PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE GUARAMIRANGA**

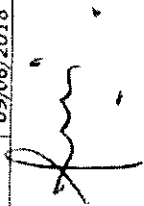
**ANEXO I**  
**RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO DA DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA**

Nº.	RÉU / PARTE	AÇÃO	AUTOR DA AÇÃO	LOCAL DE TRAMITAÇÃO	NÚMERO PROCESSO	FASE PROCESSUAL
1	ANTONIO BARROSO NETO	EXECUÇÃO FISCAL	MUNICIPIO GUARAMIRANGA DE	VARA ÚNICA VINCULADA DE PACOTI	2859-72.2010.8.06.0138/0	Remessa dos autos: REMESSA DOS AUTOS DESTINO: AO PROTOCOLO AO PROTOCOLO DO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUARAMIRANGA - Local: VARA ÚNICA DA COMARCA DE PACOTI, Data 24/04/2018
2	ANTONIO BARROSO NETO	EXECUÇÃO FISCAL	MUNICIPIO GUARAMIRANGA DE	VARA ÚNICA VINCULADA DE GUARAMIRANGA	310-44.2012.8.06.0195/0	EXPEDIENTE DA SECRETARIA
3	CLAUDIO MENDONÇA PEREIRA	EXECUÇÃO FISCAL	MUNICIPIO GUARAMIRANGA DE	VARA ÚNICA VINCULADA DE GUARAMIRANGA	314-81.2012.8.06.0195/0	EXPEDIENTE DA SECRETARIA
4	FRANCISCO JADSON FRANCO MOREIRA	EXECUÇÃO FISCAL	MUNICIPIO GUARAMIRANGA DE	VARA ÚNICA VINCULADA DE GUARAMIRANGA	376-24.2012.8.06.0195/0	Redistribuição por encaminhamento: REDISTRIBUIÇÃO POR ENCAMINHAMENTO POR REDISTRIBUIÇÃO POR ENCAMINHAMENTO Motivo : COMPETÊNCIA EXCLUSIVA. -- Local: DIVISAO DE PROTOCOLO DA COMARCA DE PACOTI. 17/07/2018
5	FRANCISCO JADSON FRANCO MOREIRA	EXECUÇÃO FISCAL	MUNICIPIO GUARAMIRANGA DE	VARA ÚNICA VINCULADA DE GUARAMIRANGA	146-11.2014.8.06.0195/0	EXPEDIENTE DA SECRETARIA
6	FRANCISCO JADSON FRANCO MOREIRA	EXECUÇÃO FISCAL	MUNICIPIO GUARAMIRANGA DE	VARA ÚNICA VINCULADA DE GUARAMIRANGA	456-51.2013.8.06.0195/0	EXPEDIENTE DA SECRETARIA
7	FRANCISCO JADSON FRANCO MOREIRA	EXECUÇÃO FISCAL	MUNICIPIO GUARAMIRANGA DE	VARA ÚNICA VINCULADA DE GUARAMIRANGA	37-31.2013.8.06.0195/0	REMESSA À PGM



**ANEXO I**  
**RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO DA DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA**

<b>8</b>	FRANCISCO JADSON FRANCO MOREIRA	EXECUÇÃO FISCAL	MUNICIPIO GUARAMIRANGA	DE GUARAMIRANGA	VARA ÚNICA DE GUARAMIRANGA	211-40.2013.8.06.0195/0	EXPEDIENTE SECRETARIA DA
<b>9</b>	FRANCISCO JADSON FRANCO MOREIRA	EXECUÇÃO FISCAL	MUNICIPIO GUARAMIRANGA	DE GUARAMIRANGA	VARA ÚNICA DE GUARAMIRANGA	305-22.2012.8.06.0195/0	Redistribuição por encaminhamento REDISTRIBUIÇÃO POR ENCAMINHAMENTO POR REDISTRIBUIÇÃO POR ENCAMINHAMENTO Motivo : COMPETÊNCIA EXCLUSIVA. - - Local: DIVISAO DE PROTOCOLO DA COMARCA DE PACOTI. 17/07/2018
<b>10</b>	FRANCISCO JADSON FRANCO MOREIRA	EXECUÇÃO FISCAL	MUNICIPIO GUARAMIRANGA	DE GUARAMIRANGA	VARA ÚNICA DE GUARAMIRANGA	36-46.2013.8.06.0195/0	EXPEDIENTE SECRETARIA DA
<b>11</b>	SEBASTIÃO EDUARDO CORREIA LIMA	EXECUÇÃO FISCAL	MUNICIPIO GUARAMIRANGA	DE GUARAMIRANGA	VARA ÚNICA DE GUARAMIRANGA	.8.06.0195/0	EXPEDIENTE SECRETARIA DA
<b>12</b>	SEBASTIÃO EDUARDO CORREIA LIMA	EXECUÇÃO FISCAL	MUNICIPIO GUARAMIRANGA	DE GUARAMIRANGA	VARA ÚNICA DE GUARAMIRANGA	474-09.2012.8.06.0195/0	Remessa dos autos AUTOS REMESSA DOS AUTOS DESTINO: A PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO (PGM) - Local: VARA ÚNICA DA COMARCA DE PACOTI. 09/08/2018
<b>13</b>	MARIA AUXILIADORA BESSA SANTOS	EXECUÇÃO FISCAL	MUNICIPIO GUARAMIRANGA	DE GUARAMIRANGA	2ª VARA ÚNICA DE VINCULADA DE BATURITE		EXPEDIENTE SECRETARIA DA
<b>14</b>	JOÃO HELOSMAN PEREIRA DE SOUZA	EXECUÇÃO FISCAL	MUNICIPIO GUARAMIRANGA	DE GUARAMIRANGA	VARA ÚNICA DE VINCULADA DE GUARAMIRANGA	515-73.2012.8.06.0195/0	Concluso para Despacho. 17/10/2018
<b>15</b>	SEBASTIÃO EDUARDO CORREIA LIMA	EXECUÇÃO FISCAL	MUNICIPIO GUARAMIRANGA	DE GUARAMIRANGA	VARA ÚNICA DE VINCULADA DE GUARAMIRANGA	472-39.2012.8.06.0195/0	Remessa dos autos AUTOS REMESSA DOS AUTOS DESTINO: A PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO (PGM) - Local: VARA ÚNICA DA COMARCA DE PACOTI. 09/08/2018



**ANEXO I**  
**RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO DA DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA**

<b>16</b>	ADUALDO FONTENELE DE ARAUJO JUNIOR	EXECUÇÃO FISCAL	MUNICIPIO GUARAMIRANGA	DE VARA ÚNICA DE GUARAMIRANGA	141-57.2012.8.06.0195/0	Redistribuição encaminhamento POR REDISTRIBUIÇÃO POR ENCAMINHAMENTO POR REDISTRIBUIÇÃO POR ENCAMINHAMENTO Motivo : -- COMPETÊNCIA EXCLUSIVA. -- Local: DIVISAO DE PROTOCOLO DA COMARCA DE PACOTI. 17/07/2018
<b>17</b>	CLAUDIO MENDONÇA PEREIRA	EXECUÇÃO FISCAL	MUNICIPIO GUARAMIRANGA	DE VARA ÚNICA DE GUARAMIRANGA	313-96.2012.8.06.0195/0	Proferido despacho de mero expediente: R. hoje, à parte exequente, para que manifeste-se no prazo legal de 10 (dez) dias. Expedientes Necessários. 19/12/2018
<b>18</b>	MARIA AUXILIADORA BESSA SANTOS	EXECUÇÃO FISCAL	MUNICIPIO GUARAMIRANGA	DE 1ª VARA ÚNICA VINCULADA DE BATURITÉ	3971-58.2010.8.06.0195/0	JUNTADA DE DOCUMENTO
<b>19</b>	SEBASTIÃO EDUARDO CORREIA LIMA	EXECUÇÃO FISCAL	MUNICIPIO GUARAMIRANGA	DE VARA ÚNICA VINCULADA DE GUARAMIRANGA	473-24.2012.8.06.0195/0	Remessa dos autos REMESSA DOS AUTOS DESTINO: À PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO (PGM) - Local: VARA ÚNICA DA COMARCA DE PACOTI. 09/08/2018
<b>20</b>	ADUALDO FONTENELE DE ARAUJO JUNIOR	EXECUÇÃO FISCAL	MUNICIPIO DE GUARAMIRANGA	DE VARA ÚNICA VINCULADA DE GUARAMIRANGA	377-09.2012.8.06.0195/0	Redistribuição encaminhamento POR REDISTRIBUIÇÃO POR ENCAMINHAMENTO POR REDISTRIBUIÇÃO Motivo : -- COMPETÊNCIA EXCLUSIVA. -- Local: DIVISAO DE PROTOCOLO DA COMARCA DE PACOTI. 17/07/2018
<b>21</b>	GETÚLIO DOS REIS SANTOS	EXECUÇÃO FISCAL	MUNICIPIO GUARAMIRANGA	DE VARA ÚNICA VINCULADA DE GUARAMIRANGA	380-56.2015.8.06.0195/0	Certidão emitida que consulti junto ao Sistema Bacen Jud 2.0 o detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, havendo constatado a existência parcial







Processo nº. : 2009.GRG.PCS.11189/10  
Natureza : Prestação de Contas de Gestão  
Município : Guaramiranga  
Unidade Gestora : Câmara Municipal  
Embargante : Zélia Nunes de Holanda  
Advogado : Cícero Beserra Viana (OAB/CE n.º 6.061)  
Exercício : 2009  
Relator : Conselheiro-Substituto David Santos Matos

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ACÓRDÃO N.º 1343/2018

### EMENTA:

- Embargos de Declaração. Câmara Municipal de Guaramiranga. Exercício financeiro de 2009.
- Suposta existência de contradição no Acórdão n.º 2.131/2014.
- Parecer Ministerial pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso, na forma do art. 32, § 1º, da Lei Estadual n.º 12.160/93 (LOTCM).
- Decisão do Pleno do TCE/CE pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso, nos moldes do art. 32, I e §§ 1º e 2º, da Lei Estadual n.º 12.160/93, haja vista inexistir qualquer omissão, contradição e/ou obscuridade no Acórdão n.º 2.131/2014.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os Embargos de Declaração interpostos pela Sra. Zélia Nunes de Holanda, responsável pela Câmara Municipal de Guaramiranga, exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros em sessão PLENÁRIA do Tribunal de Contas do Estado do Ceará pelo NÃO CONHECIMENTO dos Embargos, na forma do art. 32, I e §§ 1º e 2º, da Lei Estadual n.º 12.160/93, haja vista inexistir qualquer omissão, contradição e/ou obscuridade no Acórdão n.º 2.131/2014, mantendo-o, por consectário, em todos os seus termos, inclusive pela IRREGULARIDADE das contas, na forma do art. 13, III, "b", da Lei Estadual n.º 12.160/93, com supedâneo nos fundamentos apresentados na PROPOSTA DE VOTO adiante transcrita.

Expedientes necessários.

6 X





**TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO CEARÁ**

*Gabinete do Conselheiro-Substituto David Santos Matos*

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS  
MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de  
maio de 2018.**

- Presidente

- Relator

**David Santos Matos**

Fui presente:

- Procurador (a) de Contas



Processo nº. : **2009.GRG.PCS.11189/10**  
Natureza : Prestação de Contas de Gestão  
Município : **Guaramiranga**  
Unidade Gestora : **Câmara Municipal**  
Embargante : **Zélia Nunes de Holanda**  
Advogado : Cícero Beserra Viana (OAB/CE n.º 6.061)  
Exercício : 2009  
Relator : **Conselheiro-Substituto David Santos Matos**

## **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

### **RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas de Gestão, referente a **Câmara Municipal de Guaramiranga**, exercício financeiro de **2009**, tendo por responsável à Sra. **Zélia Nunes de Holanda**.

Inconformada com a decisão prolatada por meio do Acórdão nº. 2.131/2014 (fls. 610/624), quando manteve o julgamento das contas como **IRREGULARES**, com aplicação de multa de **R\$ 7.980,75 (sete mil, novecentos e oitenta reais e setenta e cinco centavos)**; imputação de débito, no montante de **R\$ 3.383,88 (três mil, trezentos e oitenta e três reais e oitenta e oito centavos)**, interpôs **Embargos de Declaração**, com esteio no art. 32, inciso I e §1º, da Lei Estadual nº. 12.160/93

Dando prosseguimento, o Conselheiro Hélio Parente (fls. 727/728), à época, admitiu o presente Recurso, determinando o seu envio à DIRFI para emitir informação técnica.

Ato contínuo, o Órgão Instrutivo emitiu a **Informação n.º 9.908/2015 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 729/731)**.

Em seguida, foi o feito encaminhado à Procuradoria de Contas, que se manifestou pelo **NÃO CONHECIMENTO** dos Embargos.

Finalmente, por conta da aprovação da Emenda Constitucional nº. 92/2017, extinguindo o TCM/CE, os autos foram redistribuídos a este Conselheiro-Substituto, para, em consonância com a processualística vigente, exame emissão de **PROPOSTA DE VOTO**.

É o relatório.

### **RAZÕES DA PROPOSTA DE VOTO**

#### **DA PRELIMINAR**

##### **Do juízo de Admissibilidade**

O recurso de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, não obstante sua discutível natureza jurídica, encontra-se previsto no art. 32 da Lei Estadual nº. 12.160/93 (LOTCM), *verbis*:



Art. 32. Da decisão proferida em Processo de Tomada ou Prestação de Contas caberá recurso de:

- I – Embargos de Declaração;
- II – reconsideração;
- III – revisão;

§ 1º. Cabem Embargos de Declaração, com efeito suspensivo, quando houver na decisão obscuridade ou contradição, e ainda, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Relator ou o Tribunal.

§ 2º. Os Embargos de Declaração serão apresentados no prazo de cinco dias, contados da intimação recebida da decisão recorrida, em petição dirigida ao Relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissão.

Do dispositivo legal em destaque, extraem-se os seguintes requisitos de admissibilidade: **legitimidade, tempestividade (requisitos formais) e indicação de obscuridade, contradição e/ou omissão (requisito material).**

Nas palavras do Prof. Humberto Theodoro Júnior (2004, p. 560), “se o caso é de omissão, o julgamento dos embargos supri-la-á, decidindo a questão que, por lapso, escapou à decisão embargada. No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado”.

No caso em tela, a **embargante** é parte **legítima** para a interposição do recurso; considerando que o ARMP referente a intimação da Sra. **Zélia Nunes de Holanda** não retornou a esta Corte de Contas, á época, o Conselheiro Hélio Parente, em repeito aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, bem como do *in dubio pro reo*, admitiu o presente Recurso. Todavia, os argumentos trazidos no recurso **não indicam qualquer contradição, omissão e/ou obscuridade**, como bem esclareceu o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº. 918/2014 (fls.736/738):

Preliminarmente, antes de adentrar o mérito, é relevante observar o conhecimento e admissibilidade dos Embargos, o que alberga a verificação da tempestividade, legitimidade, adequação, a possibilidade de recorrer da decisão exarada e, a indicação de uma ou mais das hipóteses previstas no cerne dos Embargos de Declaração, ou seja, demonstrar o ponto obscuro, contraditório ou omissão.

Como se observa na **Súmula 284 do STF** referente aos recursos extraordinários, utilizada aqui de forma análoga para melhor entender os Embargos, a peça recursal será inadmitida quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia, ou seja, a peça recursal não será conhecida quando não houver a correta indicação das previsões legais.

Tal premissa é vista nos entendimentos firmados no STF e Tribunais de Justiça nacionais:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO INDICAÇÃO DE PONTO OBSCURO, CONTRADITÓRIO U OMISSO NO JULGADO. NÃO CONHECIMENTO. 1.** Os embargos de declaração servem para corrigir omissões, contradições ou obscuridade existentes no julgado, nos termos do artigo 535, do CPC. **Deixando a parte indicar o ponto obscuro, contraditório ou omissão na decisão impugnada, não devem ser reconhecidos os aclaratórios.**



(T-MA – ED: 0054892014 MA 0025327-42.2010.8.10.0001, Relator: ANGELA MARIA MORAES SALAZAR, Data de Julgamento: 03/04/2014, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/04/2014)

(...)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. INCÊNDIO. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF.

(...)

3. Não são indicados os elementos omissos, nem sequer se detalham quais seriam os vícios do julgado. A alegação genérica de violação do art. 535 do CPC enseja o não conhecimento, devido o óbice da Súmula 284/STF por analogia. Precedentes: RdcI no AgRg no AREsp 134.886/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26.11.2012; e AgRg no AREsp 186.196/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Mais Filho, Primeira Turma, DJe 26.11.2012.

Portanto, vislumbrando-se notório a deficiência na fundamentação, não permitindo a exata compreensão da controvérsia, **NÃO CONHEÇO** dos presentes **Embargos de Declaração, em consonância com a Procuradoria de Contas.**

### PROPOSTA DE VOTO

**ANTE O EXPOSTO, acolhendo, na essência,** o Parecer Ministerial (fls. 736/738), **PROPONHO** a este Colegiado:

- 1) **NÃO CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração, haja vista **inexistir qualquer contradição, omissão e/ou obscuridade no Acórdão nº. 2.131/2014,** mantendo-o, por consectário, em todos os seus termos, inclusive pela **IRREGULARIDADE** das contas, na forma do art. 13, III, alínea "b", da Lei Estadual nº. 12.160/93; e
- 2) **NOTIFICAR** a responsável, apresentando-lhe cópia do presente Acórdão, para que tome ciência de seu inteiro teor.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 15 de maio de 2018.

Conselheiro-Substituto **DAVID SANTOS MATOS**  
Relator



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO HÉLIO PARENTE DE VASCONCELOS FILHO

PROCESSO Nº: 2009.GRG.PCS.11189/10  
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - PCS.  
UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAMIRANGA  
MUNICÍPIO: GUARAMIRANGA  
EXERCÍCIO: 2009  
RESPONSÁVEL: ZÉLIA NUNES DE HOLANDA  
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO PARENTE DE VASCONCELOS FILHO.

ACÓRDÃO Nº 2131/2014

**EMENTA:**

- Prestação de Contas de Gestão. CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAMIRANGA. EXERCÍCIO 2009. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.
- Parecer n.º 833/2014, fls. 595, da lavra do ilustre Procurador de Contas, Dr. Júlio César Rôla Saraiva, opinando pelo **improvemento** do recurso interposto, e manutenção da decisão atacada, permanecendo o julgamento das presentes contas como **IRREGULARES**.
- Em **CONSONÂNCIA PARCIAL** com o parecer do Ministério Público, *discordando apenas para sanear parcialmente o vício do item 1.1.*
- Decisão do Plenário pelo **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO PARCIAL** do presente RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, tendo vista o saneamento parcial da pecha do item 1.1, mantidas as falhas dos itens 01, 02, 03, 04, 5.2 e 06, com fulcro nos incisos II, III, VIII e X, do art. 56, da LOTCM.
- Redução da multa dantes aplicada no valor de R\$ 9.044,85, para **R\$ 7.980,75 (sete mil, novecentos e oitenta reais e setenta e cinco centavos)**, em face do saneamento parcial da pecha do item 1.1.
- Reforma do Acórdão n.º 5.677/2013, mantido o julgamento pela desaprovação das contas, considerando-as **IRREGULARES**, nos termos do art. 13, III, da LOTCM, todavia, reduzindo a penalidade de multa, em face do saneamento parcial da pecha do item 1.1.
- **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** em face da pecha do **ITEM 1.1**, no valor de R\$ 2.226,24, que atualizado perfaz a quantia de R\$ 3.383,88 (três mil, trezentos e oitenta e três reais e oitenta e oito centavos), conforme planilha de cálculo em anexo.
- Expedientes.

ACÓRDÃO

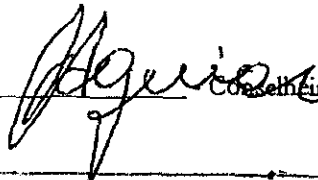
RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - GUARAMIRANGA - 2009.GRG.PCS.11189/10  
CÂMARA - EXERCÍCIO:2009- IMPROVIMENTO- DF




ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO HÉLIO PARENTE DE VASCONCELOS FILHO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO da CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAMIRANGA, referente ao EXERCÍCIO 2009, sob a gestão da Sra. ZÉLIA NUNES DE HOLANDA, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL do presente RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, tendo vista o saneamento parcial da pecha do item 1.1, mantidas as falhas dos itens 01, 02, 03, 04, 5.2 e 06, com fulcro nos incisos II, III, VIII e X, do art. 56, da LOTCM. Redução da multa dantes aplicada no valor de R\$ 9,044,85 para R\$ 7.980,75 (sete mil, novecentos e oitenta reais e setenta e cinco centavos), em face do saneamento parcial da pecha do item 1.1. Reforma do Acórdão nº 5.677/2013, mantido o julgamento pela desaprovação das contas, considerando-as IRREGULARES, nos termos do art. 13, III, da LOTCM, todavia, reduzindo a penalidade de multa, em face do saneamento parcial da pecha do item 1.1. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO em face da pecha do ITEM 1.1, no valor de R\$ 2.226,24, que atualizado perfaz a quantia de R\$ 3.383,88 (três mil, trezentos e oitenta e três reais e oitenta e oito centavos), conforme planilha de cálculo em anexo. Expedientes.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 24 de ABRIL de 2014.

  
Conselheiro Presidente

  
HÉLIO PARENTE DE VASCONCELOS FILHO  
Conselheiro - Relator

Fui presente:  - Procurador(a)



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO HÉLIO PARENTE DE VASCONCELOS FILHO

PROCESSO Nº: 2009.GRG.PCS.11189/10  
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - PCS.  
UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAMIRANGA  
MUNICÍPIO: GUARAMIRANGA  
EXERCÍCIO: 2009  
RESPONSÁVEL: ZÉLIA NUNES DE HOLANDA  
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO PARENTE DE VASCONCELOS FILHO.

RELATÓRIO

Insatisfeita com a apreciação promovida por este Egrégio Tribunal no julgamento da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO da CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAMIRANGA, referente ao EXERCÍCIO 2009, a Sra. ZÉLIA NUNES DE HOLANDA interpôs RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO contra o Acórdão n.º 5677/2013, fls. 317/340, com a finalidade de obter a reforma da decisão recorrida.

Fundamentando-se nos estudos e conclusões estampados no Relatório e Voto exarados pelo Auditor Substituto de Conselheiro, Manasses Pedrosa Cavalcante, a 2ª Câmara deste Tribunal, julgou as presentes contas como IRREGULARES, na forma do art. 13, inciso III, da Lei nº 12.160/93, multa no valor de R\$ 9.044,85 (nove mil e quarenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), com base no art. 56, II, III, VIII e X, da Lei Estadual n.º 12.160/93 (LOTCM) c/c o art. 154, II da Resolução n.º 08/98 (RITCM), em razão dos itens 2.4, 2.5, 2.6, 2.7, 2.8 e 2.10, além de IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, no valor de R\$ 3.250,31 (três mil, duzentos e cinquenta reais e trinta e um centavos), já atualizado, em função do relatado no item 2.4.

As razões e fundamentos de recurso em tela encontram-se estampados no arrazoado de fls. 348/353, e documentos de fls. 354/572, cuja tempestividade fora certificada pela Secretaria deste Tribunal às fls. 573.

Em seguida os autos foram distribuídos pela mesma ao Conselheiro Hélio Parente às fls. 574, tendo este exarado Despacho de admissibilidade às fls. 575.

Informação Recursal nº 1154/2014 da 10ª Inspeção da DIRFI às fls. 577/584, e documentos de fls. 585/592.



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO HÉLIO PARENTE DE VASCONCELOS FILHO

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Especial junto ao TCM que exarou o Parecer n.º 833/2014, fls. 595, da lavra do ilustre Procurador de Contas, Dr. Júlio César Rôla Saraiva, opinando pelo improvimento do recurso interposto, e manutenção da decisão atacada, permanecendo o julgamento das presentes contas como IRREGULARES.

*É o relatório. Passo a decidir.*

RAZÕES DO VOTO

I. PRELIMINARMENTE

Saliento aos meus nobres Pares que a tramitação do presente processo obedeceu as normas ditadas pelo Regimento Interno do TCM e as garantias e princípios estampados na Carta da República. No caso, foi assegurado à responsável pelas Contas em apreço, o direito à ampla defesa e ao contraditório, razão por que sou pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, por ter sido interposto por quem tinha legitimidade para apresentá-lo e dentro do prazo estabelecido no art. 33, da Lei Estadual n.º 12.160/93.

II - DO MÉRITO

Passo a análise individualizada de cada item, para expor as razões de meu convencimento:

ITEM 01 - Da Remuneração dos Vereadores em 2009 (Item 2.4, Proposta de Voto, fls. 325/329, do Acórdão n.º 5.677/2013)

1.1 Do Instrumento Autorizativo da Fixação do Subsídio dos Vereadores (Item 2.4.1 do Acórdão)

O Acórdão Inicial aplicou multa à ex-Gestora, no valor de R\$ 532,05, em função de pagamento remuneratório aos vereadores, com fulcro na Resolução n.º 046/2008, da Câmara Municipal de Guaramiranga, em afronta aos limites permitidos pelo art. 29, inciso VI, da Constituição Federal.

Em sede de razões recursais, a Responsável aduziu que:

*"[...] Os subsídios pagos aos vereadores foram realizados com base em informação da Assembleia Legislativa sobre o valor dos subsídios dos Srs. Deputados, motivo pelo qual a Recorrente suplica a dispensa da divergência em razão de haver se baseado em informação imprecisa, levando a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Guaramiranga a praticar*





ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO HÉLIO PARENTE DE VASCONCELOS FILHO

*involuntariamente o erro detectado, cuja falha suplica a Recorrente seja a mesma considerada apenas com erro formal e não material porquanto não houve intenção de burlar a legislação reguladora da matéria. [...]*

O Órgão Técnico desta Corte de Contas, após analisar o exposto, não vislumbrou argumentos suficientes que viessem a descaracterizar a falha, expondo na Informação Complementar nº 4300/2012, o seguinte (fl. 259):

*"[...] Esta Inspeção esclarece ao Recorrente que mesmo ele não sendo o Presidente da Câmara na época na aprovação da Resolução nº 046/2008, o mesmo é responsável pelo pagamento neste exercício de subsídios aos vereadores em dissonância com mandamentos da Constituição Federal, ou seja, fora do limite estabelecido pela Carta Magna, portanto suas alegativas não excluem da responsabilidade, ora apontada. [...]"*

Assim é que, em *consonância com o Ministério Público de Contas e Órgão Técnico desta Corte de Contas*, voto pela **MANUTENÇÃO** da pecha identificada no **ITEM 1.1**, com aplicação da penalidade de **multa** no valor de **R\$ 532,05**, com arrimo no art. 56, inciso III, da Lei nº 12.160/93 c/c o art. 154, III, do RITGM, além de **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**, no valor de **R\$ 2.226,24**, que **atualizado perfaz a quantia de R\$ 3.383,88 (três mil, trezentos e oitenta e três reais e oitenta e oito centavos)**.

**1.2 - Divergência entre o SIM e as Folhas de Pagamento (Item 2.4.2 do Acórdão)**

Aduz a Responsável sobre o tema que *"[...] Defesa: - Segue em anexo, cópias da ficha funcional e do demonstrativo dos subsídios dos Srs. Vereadores, comprovando que houve apenas erro de digitação quanto ao nome do Vereador, vez que nos meses de junho e julho figurou o nome do Vereador Manoel Aguiinaldo Alves Rocha, quando na verdade este Vereador, licenciou-se para exercer cargo de Secretário Municipal, assumindo em seu lugar o Suplente Paulo Alberto Cavalcante, mas que o erro foi regularizado como atestam os comprovatórios em anexo, suprimindo assim a irregularidade. [...]"*

Em que pese a Defesa tenha aduzido ter ocorrido erro de digitação, a Inspeção deste Tribunal, ao confrontar a ficha funcional frente ao SIM, a Inspeção constatou a discrepância (Tabela de fl. 579) entre as informações das folhas de pagamento extraídas no SIM, referente aos meses de junho e julho, e o Demonstrativo dos subsídios e Representações dos vereadores, persistindo a pecha.



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO HÉLIO PARENTE DE VASCONCELOS FILHO

Assim é que, em *consonância com o Ministério Público de Contas e Órgão Técnico desta Corte de Contas*, voto pela **MANUTENÇÃO** da pecha identificada no ITEM 1.2, com aplicação da penalidade de *multa* no valor de **R\$ 1.064,10 (um mil e sessenta e quatro reais e dez centavos)**, com arrimo no art. 56, inciso VIII, da Lei n.º 12.160/93.

**ITEM 1.3 - Das Consignações Previdenciárias (Item 2.4.3 do Acórdão)**

Versa a matéria sobre o intempestivo registro no Sistema de Informações Municipais, que visa comprovar a retenção e o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o subsídio do Sr. Vereador Paulo Alberto Cavalcante, relativo aos meses de junho e julho.

Em sede de razões recursais, a responsável aduz às fls. 350:

*"[...] A documentação em anexo, atesta a regularidade do recolhimento das consignações questionadas quando do julgamento vestibular destas contas [...]"*

Fato é que, por ocasião da análise da aludida documentação pelo Órgão Técnico desta Corte de Contas, verificou-se que confrontando o Sistema de Informações Municipais, se identificou a **permanência da irregularidade** nos mesmos moldes relatados na Informação Complementar n.º 4300/2012 (fls. 259/261):

*"[...] Nesta oportunidade a Defendente remete às fls. 178/181 dos autos as folhas de pagamento e os recibos referentes ao Sr. Paulo Roberto Cavalcante, alusivos aos meses de junho a novembro de 2009 os quais comprovam a retenção e ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o subsídio. Desta forma, considera-se sanada referida irregularidade. Ressaltando, no entanto que no Sistema de Informações Municipais - SIM permanece a omissão destes procedimentos nas folhas de pagamento dos meses de junho e julho [...]" grifo nosso*

Assim é que, em *consonância com o Ministério Público de Contas e Órgão Técnico desta Corte de Contas*, voto pela **MANUTENÇÃO** da pecha identificada no ITEM 1.3, com aplicação da penalidade de *multa* no valor de **R\$ 1.064,10 (um mil e sessenta e quatro reais e dez centavos)**, com arrimo no art. 56, inciso X, da Lei n.º 12.160/93.



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO HÉLIO PARENTE DE VASCONCELOS FILHO

ITEM 02 - Da Contribuição para o INSS (Item 2.5, Proposta de Voto, fls. 329/330, do Acórdão nº 5.677/2013)

Em sede de razões recursais a Responsável aduziu:

*"[...] Defesa: - Quanto ao questionamento de divergência com o saldo a pagar ao final do exercício de 2009, com a prestação de contas, o erro e por exclusiva falha da própria Prefeitura por não ter baixado o pagamento ao INSS de 2008, causando tal divergência, a documentação ora apresentada atesta esta afirmativa. Observa-se que a Prefeitura quando do parcelamento da dívida junto ao INSS deixou de lançar o saldo da dívida junto ao INSS (flutuante) na dívida fundada interna. [...]"*

Fato é que a Responsável não logrou êxito a afastar a pecha originária, posto que não enviara o Balanço Patrimonial da Casa Legislativa, referente ao exercício financeiro de 2008, nem tampouco comprovou que esta falha advém do Poder Executivo Municipal.

Assim é que, em consonância com o Ministério Público de Contas e Órgão Técnico desta Corte de Contas, voto pela MANUTENÇÃO da pecha identificada no ITEM 2, com aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 1.064,10 (um mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), com arrimo no art. 56, inciso II, da Lei n.º 12.160/93 c/c o art. 154, II, do RITCM.

ITEM 3 - Da Gestão Fiscal (Item 2.6, Proposta de Voto, fls. 330/331, do Acórdão nº 5.677/2013)

O Acórdão Inicial aplicou a penalidade de multa no valor de R\$ 1.064,10 (um mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) devido o total da Despesa com Pessoal registrada no Anexo I, constante do Relatório de Gestão Fiscal, processo nº 2999/10, pertinente ao segundo semestre do exercício de 2009, diferenciar do montante apurado com base nos dados do SIM, conforme evidenciado à fl. 96, dos autos.

Em sede de razões recursais, a Recorrente aduz que: *"[...] A documentação ora apresentada comprova a regularidade dos lançamentos ocorridos, inexistindo qualquer ilicitude nas contas desta Câmara no exercício de 2009. [...]"*



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO HÉLIO PARENTE DE VASCONCELOS FILHO

Em que pese a alegação de juntada de documentos pela Responsável, em verdade, esta relatoria, bem como o Órgão Técnico deste Tribunal, compulsou os autos e não constatou provas que pudessem regularizar a falha.

Assim é que, em *consonância com o Ministério Público de Contas e Órgão Técnico desta Corte de Contas*, voto pela **MANUTENÇÃO** da pecha identificada no ITEM 03, com aplicação da penalidade de *multa* no valor de **R\$ 1.064,10 (um mil e sessenta e quatro reais e dez centavos)**, com arrimo no art. 56, inciso X, da Lei n.º 12.160/93.

**ITEM 4 - Da Locação e Frete de Veículos (Item 2.7, Proposta de Voto, fls. 331/333, do Acórdão nº 5.677/2013)**

Vislumbrou-se no Acórdão Inicial a ausência de contratos administrativos que viabilizasse informações atinentes aos aspectos atinentes à locação de veículos ou serviço de transporte, e, por ocasião de apresentação de razões recursais, a Responsável aduziu que:

*"[...] Defesa: - Sobre a locação de frete de veículos, cabe à Recorrente, seja aplicado por esse ilustre Tribunal a mesma jurisprudência aplicada nas contas da Procuradoria Geral do Município de Tianguá, processo nº 2009.TGA.PCS. 10613/09, onde se constata um posicionamento excludente de irregularidade pela locação de veículos exclusivo para atividades do órgão locador (manifestação do órgão técnico e da Procuradoria de Contas). Assim, se vislumbra que a despesa se verificou de forma normal, sem nenhum impedimento legal. [...]"*

Por ocasião da análise da documentação acostada pela Recorrente, localizou-se às fls. 526/533, os contratos de locação de veículos, todavia, **permaneceu ausente o cadastro de aludidos veículos junto ao Departamento de Trânsito**, o que demonstraria a regularidade nos termos previsto no Código de Trânsito Brasileiro.

Assim é que, em *consonância com o Ministério Público de Contas e Órgão Técnico desta Corte de Contas*, voto pela **MANUTENÇÃO** da pecha identificada no ITEM 2.7, com aplicação da penalidade de *multa* no valor de **R\$ 1.064,10 (um mil e sessenta e quatro reais e dez centavos)**, com arrimo no art. 56, inciso VIII, da Lei n.º 12.160/93.

**ITEM - 5 Das Despesas com Assessoria Jurídica (Item 2.8, Proposta de Voto, fls. 331/333, do Acórdão nº 5.677/2013)**

**5.1 Da Ausência de Licitação para as Despesas com o Credor Alisson Dehon Cordeiro Câmara (Item 2.8.1 do Acórdão)**



**ESTADO DO CEARÁ**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO HÉLIO PARENTE DE VASCONCELOS FILHO**

O Acórdão Inicial constatou a ausência de processo licitatório e da liquidação irregular com serviços de assessoria jurídica, por meio do credor Alisson Dehon Cordeiro Câmara, que resultou numa despesa total de R\$ 25.200,00 (vinte e cinco mil e duzentos reais).

Em sede de razões de Defesa, a Responsável aduziu às fls. 351:

*"[...] Defesa: - Com referência a menção sobre procedimento licitatório, cabe esclarecer que a Câmara efetivamente realizou tais procedimentos licitatórios, como se constata através da documentação em anexo, suprimindo assim a falha apontada na fase exordial de apreciação e julgamento. Aplique-se ao presente caso, a mesma situação preferida pelo TCM nas contas da Secretaria de Obras, Serviços Públicos e Transportes do Município de Deputado Irapuan Pinheiro, no processo nº 2007.DIP.PCS 9.398/2008, vez que os questionamentos apresentados são irrelevantes, verificando-se que ficou constatado que as falhas abordadas em alusão a procedimentos licitatórios são irrelevantes e por via de consequência dispensável a multa aplicada à Recorrente, no valor de R\$ 2.128,20. Pelo que suplica a Recorrente a exclusão da nominada multa, por não ter incorrido na mesma de má fé. [...]"*

Em verdade, compulsando os autos, o Órgão Técnico desta Corte de Contas localizou o procedimento licitatório, modalidade **[REDACTED]**, configurando o vencedor Álisson Dehon Cordeiro Câmara, cujo objeto envolve a prestação de serviço de assessoria jurídica à Câmara Municipal.

Fato é que se destacou a enumeração de diversas falhas no referido certame:

Falhas	Ampero legal
O processo administrativo do Convite não foi devidamente autuado, protocolado e numerado.	caput, art. 38, da Lei nº 8.666/93.
Autorização emitida pela autoridade competente para a realização do certame.	caput, art. 38, da Lei nº 8.666/93.
Ausência de indicação dos recursos próprios para as despesas e a comprovação da existência de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações.	Art. 7º, § 2º, III; art. 14, caput e art. 38, da Lei nº 8.666/93.
Ausência da carta-convite e respectivos anexos.	Art. 38, II e art. 40, da Lei nº 8.666/93.
Ausência da publicação do edital resumido ou entrega dos convites.	Art. 38, II, da Lei nº 8.666/93.
Ausência do ato de designação da comissão de licitações.	Art. 38, III, da Lei nº 8.666/93.
Ausência dos documentos necessários para habilitação dos concorrentes.	Art. 38, XII, combinado com o art. 32, da Lei nº 8.666/93.
Ausência das propostas dos concorrentes.	Art. 38, IV, da Lei nº 8.666/93.
Ausência de parecer técnico ou jurídico sobre a licitação.	Art. 38, VI, da Lei nº 8.666/93.



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO HÉLIO PARENTE DE VASCONCELOS FILHO

Assim é que, em *consonância com o Ministério Público de Contas e Órgão Técnico desta Corte de Contas*, voto pelo saneamento parcial da falha identificada no ITEM 5.1, em razão da identificação e apresentação do certame licitatório, devendo, por conseguinte, ser reduzida a penalidade de *multa* no valor de R\$ 2.128,20 (dois mil, cento e vinte e oito reais e vinte centavos), para R\$ 1.064,10 (um mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), com arrimo no art. 56, inciso II, da Lei n.º 12.160/93, excluindo-se a nota de improbidade administrativa dantes imposta.

5.2 - Não Comprovação da Realização de Serviço de Assessoria Previdenciária (Item 2.8.2 do Acórdão)

A Recorrente trouxe justificativas para a contratação de serviços previdenciários às fls. 352:

*"[...] Defesa: - A despesa para com o Advogado José Guerreiro Chaves Filho, deveu-se a necessidade de utilização de um profissional especializado na área previdenciária que tratasse em nome da Câmara dos procedimentos e ações visando o parcelamento de dívidas do Poder Legislativo junto ao INSS, tais como confissão de dívidas e retificação de guias de GFIPS, um trabalho que requer conhecimento específico nesta área, haja vista que, o Município não dispunha de profissional especializado nesta área, haja vista que, o Município não dispunha de profissional especializado nesta área jurídica, motivo pelo qual entende a Recorrente, não ter agido irregularmente na contratação de um profissional com atuação específica [...]"*

A Inspeção desta Corte de Contas analisou os autos e foi possível localizar quaisquer elementos suficientes que provassem a execução de trabalhos previdenciários por meio do credor José Guerreiro Chaves Filho, razão por que **permanece inalterada a falha**.

Assim é que, em *consonância com o Ministério Público de Contas e Órgão Técnico desta Corte de Contas*, voto pela **MANUTENÇÃO** da pecha identificada no ITEM 5.2, com aplicação da penalidade de *multa* no valor de R\$ 532,05 (quinhentos e trinta e dois reais e cinco centavos), com arrimo no art. 56, inciso II, da Lei n.º 12.160/93.

ITEM 6 - Do Convênio Firmado com a UVC (Item 2.10, Proposta de Voto, fls. 337/339, do Acórdão n.º 5.677/2013)

O Acórdão Inicial verificou que ocorreram empenhos em favor União dos Vereadores e Câmaras do Estado do Ceará (UVC), e, empôs o envio do convênio firmado (fl. 250/251), a fim de verificar a legalidade do empenho n.º 02030004, no valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais).